



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábila de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Liza Keyko Uemura
Luiz Antonio Sarraf Neves
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Noíse Vieira Braz
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
João Vittor Portes Claro – Est.
Marcella da Costa Prado – Est.
Pedro Cerutti de Lacerda – Est.*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS.**

ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 038.908.051-91, portador do RG nº. 341267 SSP/GO; **IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 973.143.311-20, portadora do RG nº. 2811383 SSP/GO; **REINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 292.320.741-68, portador do RG nº. 1556957 DGPC/GO; **MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 375.037.311-68, portadora do RG nº. 2315641 DGPC/GO; **RONILDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 457.190.801-63, portador do RG nº. 2513641 SSP/GO; **SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 857.930.861-53, portadora do RG nº. 4060712 DGPC/GO; **REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 324.223.691-20, portador do RG nº. 1780911 DGPC/GO e **MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 874.652.801-68, portadora do RG nº. 4251001 DGPC/GO; todos com endereço comercial situado na Fazenda Santana, Rodovia GO 320, Km 20, Zona Rural, CEP 75.600-000, Goiatuba-GO, todos componentes do **GRUPO CÂNDIDO (DOC. 01)**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores (**DOC. 02**), perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. CONHECENDO OS RECUPERANDOS

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do “*know how*” no setor do negócio (**DOC. 03**).

Impõe a Lei nº. 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial, que o empresário ou a sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial. Neste sentido, impõe contextualizar que nem tudo caminhou bem durante a trajetória do Grupo Cândido. O preço que se pagou para realizar a expansão dos negócios e acompanhar a evolução do mercado foi alto, bem como severamente impactado por acontecimentos alheios à vontade, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem.

O primeiro Requerente, Antônio Joaquim Cândido, natural de Monte Alegre-MG, se mudou para Goiatuba-GO juntamente com seus pais e irmãos no ano de 1.956, onde se casou com Irineia Veríssima Cândido no ano de 1.962, tendo os mesmos completado 60 anos de casados. Antônio e Irineia moravam na zona rural de Goiatuba, onde criaram seus cinco filhos, Reinaldo, Reginaldo, Ronildo, Ronam e Ronei, tirando o sustento da família da atividade agrícola.

Antônio, esposa e seus filhos se mudaram para Goiatuba-GO em 1.978, onde residem até hoje. Sempre sobreviveram da atividade agrícola, como a produção de grãos (soja, milho, arroz, sorgo, feijão etc.), bem como produção de origem animal (criação de suínos, bovinos, leite, etc.).

ERS



(Antônio, Irineia e seus cinco filhos, Goiatuba-GO, 1.975)



Antônio J. Cândido e seus cinco filhos, Goiatuba-GO, 2006



Os três filhos mais velhos, Reinaldo, Reginaldo e Ronildo (Requerentes), após todos terem se casado, decidiram, no ano de 1.987, na cidade de Goiatuba-GO, constituir uma sociedade voltada para a atividade agrícola, seguindo o exemplo de seus pais (Antônio e Irineia), que sempre foram Produtores Rurais, surgindo, assim, o “Grupo Cândido”, uma empresa genuinamente familiar.

A agricultura familiar aqui delineada se iniciou com uma pequena propriedade dos primeiros Requerentes, Antônio e Irineia, sendo as demais áreas de produção arrendadas e dentro do município de Goiatuba-GO.

Pela característica marcante nesse tipo de atividade agrícola em família, os 03 (três) filhos (Reinaldo, Reginaldo e Ronildo) sócios de seu pai, conjuntamente com suas respectivas esposas Requerentes, participavam direta e ativamente do processo produtivo como um todo, inclusive, operando as máquinas juntamente com os demais operadores (funcionários).

Na agricultura familiar a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva é a principal fonte geradora de renda. No caso em tela, a família Cândido auferia todo o seu sustento da produção agrícola e mais, os netos de Antônio e Irineia, na medida em que foram crescendo, também foram se envolvendo com as atividades e se dedicando à agricultura familiar.

Com o passar dos anos e aspirando ascensão, em 2.003, Antônio e Irineia adquiriram a primeira Fazenda com potencial para produção agrícola, denominada Fazenda Vitória, no município de Goiatuba-GO, com 158,13 hectares de área total, sendo 108,95 hectares de área agrícola.

Na Fazenda Vitória se investiu em infraestrutura, com a construção de um barracão para máquinas e oficina mecânica, para dar suporte à produção de grãos (soja, milho e sorgo). Com muito trabalho e dedicação, a família Cândido foi criando raízes sólidas, fruto de seu empenho que lhe proporcionou a credibilidade na região de Goiatuba onde muitos proprietários de terras da região confiaram arrendar suas terras para os Requerentes, e à medida em que as áreas de produção foram crescendo, o grupo foi investindo na aquisição de máquinas agrícolas.

ERS



Núcleo familiar: Requentes Antônio e filhos – Fazenda Vitória em 2004

Atualmente, o Grupo Cândido emprega 11 (onze) colaboradores diretos e 10 (dez) indiretos. Nos últimos anos, após inúmeros percalços e dificuldades, que serão narradas no capítulo seguinte, a família de produtores, resiliente e batalhadora, sempre buscou honrar seus compromissos, visto que possui comunhão de atividades e objetivos, compartilhando dividendos e unidos também nas obrigações financeiras contraídas em prol do Grupo como um todo.

Por meio de muito empenho de toda a família, a produção do Grupo Cândido cresceu exponencialmente nos últimos anos, até que, em decorrência das alterações climáticas e outros acontecimentos alheios à vontade do grupo, as operações vêm sofrendo severos impactos negativos, culminando na situação de crise que será exposta a seguir.

2. DO HISTÓRICO DE CRISE – ARTIGO 51, INCISO I DA LEI Nº. 11.101/2005

Para o cumprimento da exigência prevista na LRE, o Grupo Cândido passa a expor de forma pormenorizada as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira experimentada.



Pois bem. Devido ao cenário de crise que vem se arrastando ano após ano com o enfrentamento de enormes turbulências, resta ao Grupo Cândido se socorrer ao instituto de recuperação judicial, para se manter vivo na atividade rural, possibilitando-os negociarem suas dívidas de forma responsável e para que se tenha capacidade de pagamento para honrarem os compromissos com parceiros e credores, superando a situação.

Com a necessidade de expansão dos negócios, o Grupo Cândido se viu cercado pela concorrência por arrendamentos de terras na região de Goiatuba, que devido a chegada de três usinas de cana de açúcar, o preço do arrendamento encareceu, fazendo com que os donos das terras preterissem os produtores, arrendando suas áreas para as citadas usinas, caso os produtores não cobrissem a oferta, causando uma concorrência desproporcional de força de mercado.

Esse movimento do mercado na região de Goiatuba foi tornando cada vez mais dispendiosa a produção agrícola de grãos (soja, milho, sorgo). A cada ano os Requerentes foram perdendo mais áreas de produção e o custo com arrendamento foi se tornando quase inviável para se manterem na atividade.

Com isso, visando buscar mais áreas para produção, uma vez que em Goiatuba-GO havia pouca disponibilidade e arrendamentos muito altos, o Grupo arrendou uma propriedade de 860 hectares no município de Cachoeira Alta-GO, que fica a 320km de Goiatuba-GO.

À época, foi necessário o aporte de investimentos na área para a abertura de terra, calagem, infraestrutura mínima, pois se tratava de um solo de primeiro ano agrícola, além de gastos com transporte de máquinas e o resultado foram colheitas de baixa produtividade por se tratar de uma superfície pobre e de primeiro ano de produção.

Com os citados prejuízos, somado aos altos custos dispendidos nas áreas de Goiatuba-GO, o Grupo Cândido encerrou seu contrato em Cachoeira Alta-GO, e mais uma vez concentrou sua produção em Goiatuba-GO, no objetivo de contenção de gastos.

Para piorar, na safra **2003/2004**, surge a doença denominada “Ferrugem Asiática”, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, de grande potencial de disseminação (pelo vento) e que

ERS

acometeu a cultura da soja severamente na região, sendo seu principal dano a desfolha precoce da soja, comprometendo a formação nos grãos e causando grandes baixas na produtividade.



Com o avanço da doença, as folhas se tornam amarelas, secam e ocorre a desfolha precoce, impedindo a formação completa dos grãos e reduzindo drasticamente a produtividade.



01/07/04 |

Embrapa aponta perdas de U\$2 bilhões com ferrugem da soja na safra 2003/2004

De acordo com levantamento, recém concluído, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ferrugem asiática provocou perdas de cerca de 4,5 milhões de toneladas de soja, na safra 2003/04. Associando o que deixou de ser colhido e os gastos com o controle químico (fungicidas e despesas com aplicação), o custo ferrugem foi de aproximadamente US\$ 2 bilhões. "Esses valores representam praticamente o dobro de prejuízo levantado na última safra", calcula o diretor presidente da Embrapa, Clayton Campanhola.

Antes da safra, foi detectado o surgimento de uma nova raça do fungo *P.pachyrhizi*, causador da ferrugem, o que provocou quebra de fontes de resistência. Isso inviabilizou o desenvolvimento de cultivares resistentes à ferrugem. Outro problema foi a presença contínua desse fungo na entressafra, em lavouras "safrinhas", no Cerrado (BA, GO, MA, MG, MT, SP e TO). "Apesar disso, as chuvas irregulares e as temperaturas elevadas, no início da safra, evitaram a explosão da ferrugem. Além do mais, os produtores estavam de prontidão para fazer o controle químico", diz o pesquisador da Embrapa Soja, José Tadashi Yorinori.

De acordo com a Embrapa, na safra 2003/04, os estados mais atingidos com a ferrugem foram Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. No MT, lavouras com cultivares precoces e irrigadas por pivô central ou sem irrigação foram pulverizadas até duas vezes. Em outras regiões, lavouras não tratadas ou tratadas com deficiência foram afetadas pela ferrugem, em diferentes graus de severidade. "Essas áreas também serviram de fontes de disseminação para áreas vizinhas, que tinham lavouras mais tardias", explica.

A severidade da doença Ferrugem Asiática, causou perdas médias de 65% do total da produção, sabendo-se que nesse mesmo ano a procura por fungicida foi grande e o mercado não tinha mais produto para ofertar, resultando em grande queda da produtividade e consequente prejuízo econômico.

Ainda na safra **2003/2004**, além da baixa produção em virtude dos danos causados pela Ferrugem Asiática, houve uma queda brusca no preço da saca da soja.

Com esse cenário havia contratos de venda futura de soja pelo valor de R\$ 25,00/saca e na data da entrega em 30/03/2004 a saca já estava cotada em R\$ 48,12/saca, resultando um prejuízo de 92% por saca. Devido a isso, foi necessária a prorrogação de muitas dívidas nessa safra, principalmente com as trades e o Banco do Brasil, que eram parceiros para financiamentos de custeio agrícola.

Na safra **2004/2005**, o Grupo se deparou com um cenário de altas nos preços dos insumos em geral (fertilizantes, sementes, agrotóxicos) e, além disso, não foram alcançados bons tetos produtivos devido à escassez de chuva. Nessa safra houve uma valorização do real frente ao dólar, o que resultou uma baixa no preço da saca de soja. Em 2004, quando da aquisição dos insumos agrícolas para o plantio da safra de soja, o preço da saca estava em R\$ 52,50/sc, e em 2005 quando da entrega do produto colhido o preço de mercado era de R\$ 27,00/sc.

Já na safra **2007/2008**, o custo de produção aumentou de forma considerável, o maior percentual do custo de produção é representado pelos fertilizantes agrícolas, os quais tiveram um aumento histórico nessa safra, de mais de 30%, além de grande aumento no Glifosato, que é o principal herbicida utilizado.

Na safra **2010/2011**, a produção foi severamente impactada pela redução do volume de chuvas, causado pela influência do fenômeno *La Niña*. Nesse cenário, houve atraso no plantio da soja e, conseqüentemente, atraso no plantio da safrinha, comprometendo a produtividade da soja (safra 2010/2011), milho e sorgo (2011/2011).



The screenshot shows a news article from Canal Rural. The header includes a menu icon, a search icon, the Canal Rural logo, and a link to 'ENTRE OU CADASTRE-SE'. Below the header is a navigation bar with categories: SÃO PAULO/SP, 19°C / 29°C, NOTÍCIAS, PECUÁRIA, LEILÕES, TEMPO, COTAÇÃO, AGRICULTURA, and a link to 'VER COTAÇÃO'. The main headline is 'Safra de soja 2010/2011 deve ficar abaixo do esperado'. The text of the article states that a reduction of up to one million tons is expected for the 2010/2011 soybean harvest, according to analysts. It mentions that the Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) also admits a downward revision to its forecasts, primarily due to the La Niña phenomenon in the fields. The article is dated 08/12/2010 at 18:44 and was published by Kellen Severo L. in São Paulo (SP).

Durante o decorrer dos anos em processo de reestruturação financeira e no afã de captar recursos, em **2012** o Grupo Cândido arriscou e firmou contrato de aquisição de imóvel, o qual se trata de um Armazém de Grãos (**DOC. 04**), localizado na Rodovia GO-320, Km 1, Zona Rural, Goiatuba-GO, onde se iniciou a atividade de recebimento e armazenamento de grãos na região.

ERS



Na safra **2013/2014**, surge um novo problema, imprevisto, relacionado ao fenômeno da natureza com o aparecimento da praga Lagarta *Helicoverpa armigera*, que causou severos danos na cultura da soja.

Helicoverpa armigera se trata de uma lagarta polífaga altamente agressiva para cultura da soja, tendo alto potencial destrutivo, de fácil mobilidade e de fácil reprodução, a qual se alimenta de diversas partes da planta, como, folhas, caules, brotos, inflorescências, frutos e vagens. Essa diversidade na alimentação tornou a lagarta *Helicoverpa armigera* ainda mais difícil de ser controlada por parte dos agricultores.

“No Brasil, a primeira ocorrência de *H. armigera* foi relatada oficialmente em março de 2013 (EMBRAPA, 2013). Os espécimes foram coletados nos estados da Bahia, Mato Grosso, Paraná, Goiás, e também no Distrito Federal, causando danos nas culturas do milho, soja e algodão (CZEPAK et al., 2013; SPECHT et al., 2013).”

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



A lagarta, além de deter alto potencial destrutivo, ainda acomete a cultura da soja em todos os estágios (vegetativo e reprodutivo), sendo necessário redobrar os cuidados e manejos, exigindo mais aplicações de inseticidas, os quais se tornaram difícil de encontrar e adquirir, devido à grande procura e aumento excessivo nos preços. **A queda na produtividade foi inevitável, de aproximadamente 40% e conseqüente prejuízo econômico.**

Na safreinha **2014/2014**, na Fazenda Ilha do Retiro, área irrigada por pivô central, foi realizado o plantio de tomate industrial em parceria com a HEINZ DO BRASIL S.A. O cultivo de tomate industrial sofreu severos danos ocasionados por geada, e como é sabido a cultura de tomate é extremamente sensível a grandes quedas de temperatura, o que ocasionou danos irreversíveis. Após realizado vistoria no local, a HEINZ DO BRASIL S.A., através de um termo de transação extrajudicial (**DOC. 05**), indenizou a área em R\$ 182.443,00 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais). Contudo, o prejuízo estimado foi de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Já na safra **2014/2015**, os Requerentes adquiriam insumos (sementes, adubos e químicos) todos à base de troca, com os contratos em dólar. Porém, nessa safra houve grande alta do dólar, o qual sofreu aumento médio de 38,5% em apenas cinco meses. O resultado final foi o alto custo de produção e queda no preço de comercialização da soja.

Além disso, no momento da colheita houve prejuízos causados por eventos climáticos imprevistos (fenômeno da natureza), o excesso de chuva na região¹. Logo, esses fatos acarretaram ainda mais débitos para serem prorrogados.

¹ Informação disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/videos/2015/02/20/chuvas-retornaram-ao-estado-de-goias-e-ja-atrapalham-a-colheita-da-soja/> - acesso realizado em 18/02/2023.

ERS



Safra 2014/15: Chuvas retornaram ao estado de Goiás e já atrapalham a colheita da soja. Produção já tem perda consolidada entre 15% a 20% devido ao clima irregular durante o desenvolvimento da cultura. Produtividade oscila entre 35 sacas a 60 sacas do grão por hectare. No milho, mesmo com atraso na semeadura, produtores deverão investir na cultura em função dos preços mais firmes. Saca é cotada entre R\$ 20,00 a R\$ 21,00 para a safrinha.

Na safra **2016/2016** (safrinha), o Grupo foi surpreendido com um veranico histórico, reflexo do *El Niño*, o qual não estava previsto nos boletins de previsões climáticas². Como as previsões de chuvas eram relativamente boas, dentro do normal para o esperado para nossa região, se investiu no plantio de milho e com o veranico apenas 20% do previsto foi colhido, sendo que a maioria das áreas não foram colhidas, pois não cobriam sequer o custo operacional.



Com base nos decretos municipais, Aprosoja-GO e Faeg vão protocolar um pedido de emergência a nível estadual. Enquanto esse processo avança, prefeituras como **Silvânia, Uruaçu, Goiatuba, Caldas Novas, Paraúna, Ipameri, Porangatu, Acreúna e Piracanjuba** já decretaram emergência. Em outros municípios, as avaliações estão em andamento.

Devido ao somatório de sucessivos prejuízos financeiros, no mesmo ano (**2016**), o citado contrato de aquisição do imóvel destinado ao Armazém de Grãos, localizado em Goiatuba-GO, vem sendo discutido judicialmente, pois o Grupo Cândido não conseguiu adimplir as vultuosas parcelas avençadas.

Já no ano de **2018**, mais um prejuízo, em 07/03/2018 (**Doc. 06**) os Requerentes foram surpreendidos com o furto de 48 (quarenta e oito) toneladas de fertilizantes agrícolas (adubo), na

² Informação disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/cidades-goias-decretam-emergencia-apos-quebra-segunda-safra-milho-61970/> - acesso realizado em 18/02/2023.

Fazenda Julieta, município de Goiatuba-GO. Foi registrada a ocorrência na delegacia do município, sendo realizado anúncios nas rádios e nas redes sociais, mas os produtos furtados nunca foram localizados.

Na safra **2018/2019**, no período de colheita da soja (fevereiro/2019), as lavouras sofreram grandes danos com a ocorrência de chuva de granizo acompanhada de fortes ventos. A soja que já estava seca no ponto de colheita, sofreu com a abertura das vagens e a queda dos grãos no solo, causando danos irreversíveis e, conseqüentemente, grandes prejuízos econômicos.

Na safra **2019/2019** (safrinha), na Fazenda Ilha do Retiro, área irrigada por pivô central, estava sendo cultivado Feijão. Porém, com a ocorrência de geada, por alguns dias consecutivos, a cultura sofreu danos de aproximadamente 80%, uma vez que os danos provocados pela grande queda na temperatura atacam diretamente as folhas, principal estrutura da planta, onde ocorre a fotossíntese e todas as trocas gasosas responsáveis pelo desenvolvimento pleno da cultura. O prejuízo estimado foi de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais).

Na safra **2019/2020**, o cultivo de soja (safra verão), na Fazenda Ilha do Retiro, foi danificado por uma chuva de granizo, que provocou grandes perdas na cultura, a prejuízo estimado foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).



Na safra **2020/2020** (safrinha), o plantio de sorgo grão sofreu ataque severo da praga Pulgão do Sorgo (*Melanaphis sacchari*). A reprodução do pulgão *Melanaphis* é muito rápida, causando danos irreversíveis durante o desenvolvimento da cultura. Houve uma perda de 100% da

área de 397,20 hectares, ocorrendo mais uma vez grandes prejuízos e mais prorrogações de dívidas e contratos.



Na safra **2020/2021** foram acumulados mais prejuízos e dívidas devido ao aumento inesperado do preço da saca de soja, onde o país e o mundo estavam em pleno cenário de pandemia da Covid-19, o custo de produção sofreu elevações exorbitantes e a prática de venda futura de soja levou a prejuízos ainda maiores, fechando 100% do volume da safra de Soja em R\$ 91,20/saca e no momento da entrega a saca estava cotada a R\$ 156,00/saca.

Além do prejuízo obtido com a venda da soja a preços baixos, o Grupo assumiu uma multa (*washouts*) por parte das trades, que é o pagamento de indenização (multa), por não termos cumprido com o contrato, não conseguindo entregar o total de sacas de soja firmados em contrato, pois não houve produção suficiente. A indenização (*washouts*) causou um prejuízo de **R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

Somado a isso, deve ser considerado, de forma altamente relevante e impactante, a alta no valor de importações de fertilizantes, tanto no ano de 2021³, quanto em 2022⁴, elevando demasiadamente o custo dos insumos agrícolas.

³ Informação disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/29/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022.html> - acesso realizado em 18/02/2023.

Na safra **2022/2023**, em razão da Guerra entre Rússia e Ucrânia, o mercado brasileiro iniciou rumores da possível falta de fertilizantes agrícolas e que os preços poderiam subir. Com isso, o Grupo Cândido, assim como muitos outros produtores rurais em todo o país, antecipou as compras de forma preventiva e com valores elevados, devido à alta procura, o que, conseqüentemente, gerou uma despesa elevada e não prevista.

O que de fato ocorreu no cenário nacional foi que não houve falta de fertilizantes e sim a normalização da comercialização dos insumos, ou seja, devido aos rumores, de maneira a resguardar eventual escassez e comprometimento das safras, os produtores compraram fertilizantes com preços altíssimos, chegando a elevar o custo de sua produção em mais de 30%. As notícias do mercado indicaram essa oscilação (Fonte: CNN Brasil, 29/06/2022):

Valor de importações de fertilizantes registra alta de 178% em 2022, aponta CNA

Entretanto, o volume dos produtos registrou crescimento de apenas 16%. Confederação da Agricultura e Pecuária destaca aumento no preço dos insumos e futuro impacto no valor dos alimentos

Os dados, segundo a CNA, apontam um **aumento expressivo no preço** desses produtos, que são os principais insumos das **atividades agrícolas**.

Ainda de acordo com a confederação, a alta nos gastos irá fazer com que os produtores percam margem de faturamento, já que o Brasil importa cerca de 80% de todo o fertilizante consumido, gerando uma ampliação do valor nas safras 2022/2023.

Para financiamento dos custos da produção agrícola, o Grupo Cândido aportou recursos do Custeio Agrícola com o Banco do Brasil, porém, como os limites disponíveis eram baixos, também foi necessário o financiamento da produção em parceria com a trades (antiga SELECTA, IHARA, DU PONT BAYER, SYNGENTA, CARGILL).

⁴ Informação disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/valor-de-importacoes-de-fertilizantes-registra-alta-de-178-em-2022-aponta-cna/> - acesso realizado em 18/02/2023.



Para custeio da produção agrícola, prática comum entre os produtores da região e de todo o país, buscou-se empréstimos de custeio agrícola com o Banco do Brasil. À medida em que as áreas de produção foram aumentando e com o bom relacionamento junto ao Banco, por sugestão da própria instituição financeira, os Requerentes realizaram financiamentos nas inscrições rurais de sua família, o que compreende esposas e filhos. Porém, com as dificuldades enfrentadas nas quedas das produtividades, pragas, doenças, queda de preços, aumento nos custos de produção, o Grupo Cândido não conseguiu honrar com as elevadas prestações, tendo que renegociar a dívida.

Nas safras subsequentes as altas parcelas se tornaram inviáveis, chegando em um cenário extremo em que todos os CPF dos Requerentes integrante do Grupo Cândido (Antônio, esposa, filhos, noras e netos) foram negativados por essa dívida. Com isso, houve tentativas de negociação, que por muitas vezes não houve oportunidade de os produtores serem atendidos, e quando conseguiram atendimento o valor cobrado era impossível de ser pago face a redução de área e atual endividamento.

Nesse cenário o processo chegou em fase de avaliação da Fazenda, onde o próximo passo seria o inevitável leilão. Antônio já estava com 82 anos de idade, doente e envergonhado com a situação, e numa medida responsável, porém, penosa, houve a negociação com o Banco do Brasil com a possibilidade de venda da Fazenda Vitória, para quitação dos débitos do Grupo junto ao banco, assim, foi assinada e realizada a venda da Propriedade Rural Fazenda Vitória, no ano de 2021 **(Proposta pra quitação de dívida - Banco do Brasil – Doc. 07)**.

Vale lembrar ainda, Excelência, que em **2022**, nos dias 08 e 10 de janeiro, através de um processo promovido por MARIA MARCÍLIA SPÍNDOLA (**Doc. 08**), o qual teve início em 2019, foram sequestrados judicialmente (Auto nº. 5318662.54) vários maquinários agrícolas de uso cotidiano, a seguir detalhados:

- **Pulverizador Uniport JACTO, modelo 2.500 Star, Série 752565;**
- **Trator MF 296, com guincho, Série 2571004218;**
- **Trator MF 290, Série 2287033415;**
- **Trator MF modelo 650 Turbo, Série 650059504;**
- **Trator MF modelo 292, Série 5260406481;**

ERS

- Trator MF modelo 650, Série 6504157312;
- Grade Aradora marca TATU, com 20 discos;
- Duas carretas de madeira;
- Plantadeira JUMIL de 10 linhas;
- Tanque ACTON, 6.500 Litros, com motor bomba.

Seguem abaixo, as imagens dos principais bens apreendidos:



ERS



Além dos maquinários apreendidos, a mesma promovente MARIA MARCÍLIA MARTINS SPÍNDOLA, mediante decisão judicial (Processo nº. 5318636-56.2019.8.09.0067), promoveu o arresto de **7.896 (sete mil oitocentas e noventa e seis) sacas de milho de 60kg**, e ainda colheu todo plantio de sorgo existente na área, sem autorização judicial, aproximadamente **13.000 (treze mil) sacas de 60kg**, o qual também está sendo discutido judicialmente.

Tais atos dificultaram ainda mais o andamento dos negócios dos Requerentes, onde foi necessário alugar maquinários para produção de Safra de Soja e Safrinha de Milho e Sorgo, sendo que o aluguel de máquinas é de alto custo, mas não houve outra saída, pois era preciso produzir para honrar com os contratos de arrendamentos e contratos com os parceiros CARGILL, SPAÇO AGRÍCOLA, GAIA.

Os fatos narrados abalaram a credibilidade do Grupo, dificultando ainda mais o andamento dos negócios. Em consequência, ainda houve uma grande redução nas áreas de produção agrícola, uma vez que os proprietários das áreas tomaram conhecimento do ocorrido no processo, e o relacionamento dos arrendatários e arrendantes foi colocado em dúvida, deixando-os com insegurança.

A falta do maquinário arrestado, em especial do pulverizador **UNIPORT**, dos dois TRATORES MF 650 e da **PLANTADEIRA**, tornou ainda mais dificultoso e oneroso o processo produtivo, pois são implementos agrícolas indispensáveis. O pulverizador **UNIPORT** é utilizado para aplicação de defensivos agrícolas para o combate e controle de plantas daninhas (herbicida), insetos e pragas (inseticida), doenças em geral (fungicida), os **TRATORES** são utilizados para o arrasto de



outros implementos, como, grades para o preparo do solo, **PLANTADEIRAS** para o plantio, **TANQUE** para o transporte de água utilizada nas pulverizações, **CARRETA** para o transporte dos insumos (sementes, adubo, etc.), todos com funções **essenciais e indispensáveis para a operação**.

Excelência, atualmente, o Grupo Cândido não conta com nenhuma área própria, onde a produção ocorre apenas em áreas arrendadas, num total de 1.156 (um mil cento e cinquenta e seis) hectares, e toda a família de produtores integrantes do Grupo Cândido continua trabalhando árdua e diuturnamente para sobreviver dessa renda.

São mais de 35 anos de história, onde o Grupo sempre buscou negociar e honrar os compromissos, mas, nesse momento, não há mais saída, principalmente com a redução das áreas agrícolas, altos juros praticados nos contratos de renegociação e por fim o sequestro de máquinas agrícolas e arresto de milho e sorgo que causaram um prejuízo sem precedentes.

Além disso, a alta nos custos da produção, fato notório e amplamente divulgado nos veículos de comunicação, aliada à dificuldade de acesso às linhas de crédito, quase inviabilizaram as safras futuras dos produtores. Por essas razões, não conseguindo cobrir os custos da operação, os Requerentes não mais conseguiram honrar com o pagamento dos bancos e fornecedores, razão pela qual se socorrem da Lei nº. 11.101/2005.

Ainda, a avalanche de pedidos de recuperação judicial já é tema discutido em todo o Brasil desde o ano passado, por dois fatores⁵: *“o esgotamento dos prazos de regimes extraordinários para ajudar empresas, por causa da crise sanitária, e a execução, da parte dos bancos, de empréstimos, cuja cobrança vinha sendo adiada.”*

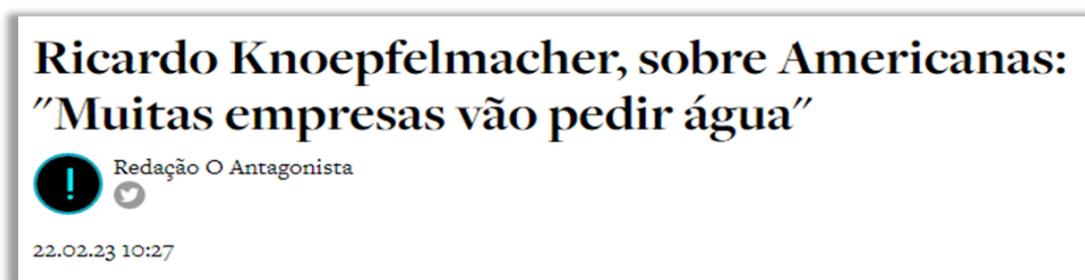
Ademais, em recente previsão econômica para **2023** o cenário se mostra desfavorável para as atividades dos produtores rurais que firmaram contratos vinculados ao câmbio do dólar americano, conforme amplamente divulgado na mídia⁶, a elevação da cotação da moeda no início deste ano em 6,8% gera um cenário de instabilidade, podendo levar uma enorme quantidade de produtores rurais a buscarem a recuperação judicial.

⁵ Informação disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/volume-recuperacoes-judiciais-dobrar-ano-vem> - acesso realizado em 18/02/2023.

⁶ Informação disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/379874/alta-do-dolar-pode-levar-produtores-a-recuperacao-judicial> - acesso realizado em 18/02/2023.

E a crise no setor não para por aí. Em levantamento recente, datado de 09/02/2023, a Serasa Experian (LON: EXPN)⁷ divulgou que a inadimplência do produtor rural no Brasil atingiu 27% em novembro de 2022, cuja amostra engloba os 27 estados da federação. Os dados são indicadores considerados pelo mercado, onde foram analisados cerca de 9 milhões de perfis de produtores rurais que possuem empréstimos e financiamentos na atividade rural.

No mesmo sentido, em matéria veiculada em 22/02/2023, o Portal UOL apresentou situação alarmante no que concerne a crise econômica enfrentada no Brasil⁸, vejamos:



Abre aspas: *“A **desorganização das cadeias produtivas no pós-Covid** aliada à guerra da Ucrânia, que elevou o preço da energia e provocou inflação mundial, além do **caos político interno**, que acabou fazendo com que o nosso juro básico ficasse altíssimo. Estamos falando de uma taxa de 13,75% ao ano. Uma empresa grande está captando a CDI mais 3%. Uma empresa média, a CDI mais 6%. Isso significa uma taxa de 20% ao ano. É muito difícil uma empresa que esteja alavancada não ter problema.”*

Sobre a alavancagem das empresas, Ricardo Knoepfelmacher, Sócio da RK Partners e responsável por diversas reestruturações no Brasil, ainda ressalta: *“Mas aquelas que estão **alavancadas estão passando um perrengue danado, especialmente nos setores dos quais os bancos estão mais apavorados, como varejo**. Aí a situação de crédito e de renovação de linhas têm sido dramática. Esse movimento que a gente começa a ver com Americanas é o início de uma onda que virá por aí de empresas médias e grandes pedindo água.”*

⁷ Informação disponível em: <https://br.investing.com/news/economy/inadimplencia-do-agricultor-do-brasil-vai-a-27-diz-serasa-que-aposta-em-agro-score-1083115> - acesso realizado em 23/02/2023

⁸ Informação disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/economia/ricardo-knoepfelmacher-sobre-americanas-muitas-empresas-vaio-pedir-agua/> - acesso realizado em 23/02/2023.

Além disso, é certo que o caso “**Americanas**” além de um divisor de águas dentro do espectro da reestruturação de empresas, trouxe um alerta para o que devemos enfrentar em um curto espaço de tempo. Nessa linha, é de extrema importância trazer ao conhecimento deste r. juízo a previsão do comportamento do mercado na matéria veiculada pelo site valor investe, do grupo Globo.com⁹, vejamos:

Levantamento da Virtus BR, feito a pedido do **Valor**, mostra que, entre este ano e o início de 2024, grupos de diversos setores devem renegociar ao menos R\$ 260 bilhões em dívidas. O número pode chegar a R\$ 700 bilhões em operações que precisam ser equacionadas, de acordo com a Starboard, gestora que compra ativos em crise, quando se pega um espectro maior de grupos em dificuldade.

De tal forma, sendo essa a realidade vivida no país e com o fim de preservar mais de 35 anos de trabalho árduo e dedicado exclusivamente ao campo, o Grupo Cândido não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam prosseguir com suas atividades empresariais, isso porque não restam dúvidas de que as circunstâncias financeiras narradas criaram um cenário de crise extrema, levando-se em conta que a produção das safras anteriores sequer cobriram os custos e despesas operacionais, gerando um severo comprometimento do fluxo de caixa dos produtores.

O deferimento do processamento da recuperação judicial é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus atuais colaboradores diretos e indiretos e assim permanecer contribuindo com o desenvolvimento do Estado de Goiás num momento tão difícil da economia brasileira e a crise político-econômica enfrentada.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar os requerentes da crise econômico-financeira em que se encontram, razão

⁹ Informação disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/renda-fixa/debentures-e-divida-privada/noticia/2023/02/23/reestruturacao-de-dividas-pode-superar-r-260-bilhoes.ghtml> - acesso realizado em 23/02/2023.



pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada aos devedores a oportunidade de se reestruturar.

Enfim, os requerentes vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos produtores nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que o mesmo não dispõe de imediato.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja as atividades rurais, a fim de que possam equacionar seu passivo, protegendo seus ativos (produtos agrícolas), de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam os Requerentes.

Este é o cenário em que, infelizmente, os Requerentes se encontram inseridos!

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

A Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos a fim de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR se apresenta com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores,



flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente os requerentes podem ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Ademais, a importância do agronegócio brasileiro é indiscutível: o setor abrange todos os processos e atividades relacionados à agricultura e pecuária, o que inclui além da produção de alimentos e atividades do campo, toda a produção e comercialização de máquinas, implementos, defensivos agrícolas, fertilizantes e uma extensa gama de produtos que, somados, atualmente representam cerca de um terço do Produto Interno Bruto brasileiro. O país é, atualmente, o maior produtor de soja do mundo, e o agronegócio emprega cerca de um terço da população brasileira.

O instituto da Recuperação Judicial é muito recente para o setor agropecuário e poucos produtores possuem conhecimento de que esta ferramenta jurídica possibilita a Recuperação Judicial ao empresário rural que exerce a atividade de forma regular, incluindo as dívidas existentes antes do registro na junta comercial. A recuperação judicial, em síntese, ocorre quando uma empresa não consegue honrar seus compromissos e pede judicialmente a permissão para renegociar suas dívidas com os credores.

Durante quase uma década houve discussão jurídica acerca da possibilidade da pessoa física na qualidade de produtor rural poder ou não requerer em juízo sua recuperação judicial, tal discussão girava em torno da comprovação da atividade por no mínimo 2 (dois) anos, todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, aduzindo, em síntese que a inscrição na junta comercial, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, podendo a atividade ser comprovada por outros meios. O entendimento foi consolidado pelas Turmas que compõe a Segunda Seção do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT pela Terceira Turma, e quando do julgamento do REsp 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ.

Na mesma toada, nos autos do REsp 1.876.697/MT, patrocinado por esta banca de advogados, a colenda Corte efetivou o entendimento de que a ausência de registro na Junta Comercial do empresário, no período anterior ao pedido, não elimina a atividade empresária desempenhada, com fundamento nos artigos 966, 970 e 971 do Código Civil cumulado com os



artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005 (STJ. REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020).

Sob esse enfoque, o artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 sofreu alterações com o advento da Lei nº. 14.112/2020, positivando o entendimento de que, para propositura da recuperação judicial, pode ser conferido por outros meios de prova que não somente a inscrição na Junta Comercial, consolidando-se, assim, o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o Conselho de Justiça Federal, durante a III Jornada de Direito Comercial, coordenada pelos Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino editou os seguintes enunciados acerca do tema na Comissão de Trabalho de *“Crise da Empresa: Falência e Recuperação”*:

“ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.

“ENUNCIADO 97 - O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº. 14.112/2020, cancelaram a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independente da data de seu registro na junta, desde que a comprovação de sua atividade se dê por outros documentos, consoante o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido, a tese de que se exige o registro do produtor rural na Junta Comercial por 2 anos foi afastada (i) em entendimento pacificado pelo col. STJ¹⁰ e (ii) pela inclusão do §3º ao

¹⁰ Em decisão de lavra da d. Min. Maria Isabel Gallotti no REsp 1.878.612/MT, foi disposto que *“o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que trilha no caminho de que, como não se exige do empresário rural a inscrição como empresário, o pedido de recuperação judicial se condiciona ao exercício da atividade empresarial rural por mais de 2 (dois) anos e à prévia inscrição na Junta Comercial”.*

Em 15/10/2020, no julgamento do REsp 1.811.953/MT, a Terceira Turma decidiu que *“o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição”.*

O mesmo posicionamento foi firmado pela Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, ao assim dispor: *“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos*



artigo 48 da Lei nº. 11.101/05¹¹, com a superveniência da Lei nº. 14.112/20.

Para corroborar o alegado, importante trazer o entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Goiás acerca do tema. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR. EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I - Sabe-se o art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição", nos termos do art. 968 do CC. II - Logo, o registro do produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito ex tunc, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. III - O STJ, em recentíssima jurisprudência, esclarece que o produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, faz jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrente (arts. 970 e 971 do Código Civil). Deste modo, adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando

desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial".

Em virtude da pacificação do tema, em 20/10/2020 o col. STJ veiculou reportagem intitulada "Tempo de atividade para empresário rural pedir recuperação pode incluir período anterior ao registro formal":

"Embora o produtor rural precise estar registrado como empresário para requerer a recuperação judicial, a comprovação do prazo mínimo de dois anos de atividade exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 pode incluir o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial.

(...)

Segundo Raul Araújo, se a legislação diz que o produtor rural tem a faculdade – e não a obrigação – de solicitar sua inscrição, "significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para ele, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa".

(...)

No âmbito da Lei de Recuperação Judicial, o ministro Raul Araújo explicou que, para cumprir os requisitos de admissão do pedido previstos pelo artigo 48, o produtor rural deve comprovar que explora regularmente a atividade há mais de dois anos. Essa comprovação, enfatizou, pode incluir período anterior ao registro formal, quando ele exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil". (Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-para-empresario-rural-pedir-recuperacao-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro-formal.aspx>) – acesso realizado em 18/02/2023.

¹¹ § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. IV - In casu, uma vez implementada a condição de procedibilidade, posto que a Agravante realizou a inscrição na Junta Comercial anteriormente a propositora do pedido de Recuperação Judicial e comprovou a exploração regular de atividade rural há mais de 02 (dois) anos, hei por bem reformar a decisão agravada para deferir o processamento da Recuperação Judicial a Janine Lemes Garcia de Sousa nos exatos termos da decisão exarada em evento nº 16 para os demais litisconsortes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 07141540720198090000, Relator: Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2020)

Necessário consignar que, além dos documentos que comprovam com maestria que os requerentes exercem atividade agrícola há décadas, os mesmos também encontram-se inscritos na Junta Comercial de Goiás-JUCEG, conforme certidões anexas (**DOC. 09**).

De acordo com o que será demonstrado a seguir, os produtores rurais preenchem, incontestavelmente, todos os requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial.

4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Diante do quadro relatado, verifica-se que os Requerentes necessitam do **amparo do Poder Judiciário**. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/2005 para tanto.

Insta salientar que a vontade do legislador ao editar a LRF foi a de proteger a atividade econômica e preservar as atividades viáveis que atravessam um estado momentâneo de crise, este é justamente o contido no “*princípio da preservação da empresa*” encartado no artigo 47 da referida lei, senão vejamos:

*“Art. 47 - A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.*

Dispõe o artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além

do documento que retrate as razões da crise, diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, descrição do grupo de fato e direito, relação de credores e empregados, certidões, relações de bens, extratos bancários etc. Os motivos da crise já foram expostos acima e nos documentos juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05.

Antes de arrolar os documentos juntados, os Requerentes declaram e atestam, atendendo ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, que **exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos**, comprovando-se o período através dos documentos elencados nos §3º do referido dispositivo (**vide DOC. 09**) e, ainda, que **nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram anteriormente os favores da Recuperação Judicial** e nos mesmos termos **nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (DOC. 10)**.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 **até 31 de dezembro de 2022**, contendo balanço patrimonial do ano de 2019 até dezembro de 2022; demonstração de resultado do exercício e demonstração consolidada de resultados acumulados (inciso II, alínea “a”, “b” e “c”) (**DOC. 11**);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até **fevereiro de 2024** (inciso II, alínea “d”) (**DOC. 12**);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III) (**DOC. 13**);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV) (**DOC. 14**);
- certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas; (inciso V) (**vide DOC. 09**);
- Relação dos bens particulares dos requerentes e ativo não circulante (inciso VI e XI) (**DOC. 15**);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome das requerentes (inciso VII) (**DOC. 16**)

- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII) (**DOC. 17**);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (**DOC. 18**);
- Relação do passivo fiscal (inciso X) (**DOC. 19**);

Para corroborar com o contexto fático e documental cabalmente trazido neste petição, importante ressaltar recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datado de 08/12/2022, no julgamento da Apelação Cível nº. 5214956-50.2022.8.09.0067, que assim consignou com relação ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, para o deferimento do pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52, *caput*, a saber:

*[...]“...Observa-se que o legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência...
[...] ...é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020....*

[...] Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

*Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.**”*

Esse também é o entendimento dos demais Tribunais Pátrios. A saber:

“APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. **A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO.”** (TJSP.

Apelação n. 1010908-41.2020.8.26.0506, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 2/6/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**” (TJGO. Apelação n. 5476719-92.2020.8.09.0017, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. em 12/3/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa. 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. **APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.**” (TJRS, Apelação n. 70075803668, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. em 22/2/2018).

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69-J DA LRF

Insta ressaltar que as alterações na Lei nº. 11.101/2005 incluídas pela Lei nº. 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G: ***“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”***

Ainda, de maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Assim, considerando que os devedores: **a)** atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; **b)** pertencem à mesma família (pai e esposa, filhos e esposas e neto); **c)** possuem credores e colaboradores em comum; **d)** comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; **e)** utilizam as mesmas áreas de plantio; **f)** bem como estrutura administrativa, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.



É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, **inclusive com garantias cruzadas**, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida de outro, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, **sendo, também, devedores solidários**,

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “*o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*”. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que os Requerentes possuem todos esses pressupostos: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o ***liticonsórcio ativo*** nesta ação, arremetida numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc., sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.**

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação em todo o país ao longo dos anos.

Por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo mantido perante os Tribunais de Justiça em todo o país, vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL – **PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA** – PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – PROVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRESCINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO MERCANTIL – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONOMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE** – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. **4. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger os integrantes do mesmo grupo econômico. 5. “A admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (...)**”*

litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF (STJ - Terceira Turma - REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)". (TJMT. Agravo de Instrumento n.1001481-66.2021.8.11.0000, Rel. Joao Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. em 27/7/2021).

"ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006631-28.2021.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PERÍODO INFERIOR A 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - **LITISCONSÓRCIO - INTERESSE COMUM DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO. Ausente à coisa julgada, quando verificado se tratar de causa de pedir diversa. O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. **Hipótese em que se verifica certa simbiose patrimonial, gerencial e financeira, proveniente do interesse comum que vincula os produtores rurais e o posto de gasolina, do qual são proprietários, a autorizar o litisconsórcio ativo**". (TJMT. Agravo de Instrumento n. 1006631-28.2021.8.11.0000, Rel. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. em 25/8/2021).

"ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1026354-67.2020.8.11. 0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO – NULIDADE ACÓRDÃO – INCOMPETÊNCIA DO RELATOR – PREVENÇÃO ANTERIOR – RELATOR ELEITO PARA CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – LIVRE DISTRIBUIÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – PLANO ÚNICO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO – OMISSÕES – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Não há omissão no v. acórdão, quando as teses foram examinadas de maneira aprofundada e o conteúdo das razões do recurso revela a pretensão de rediscussão da matéria decidida". (TJMT. Agravo de Instrumento n.1026354-67.2020.8.11.0000, Rel. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. em 26/5/2021)

De fato, em razão dos Requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de

direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a “união faz a força”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversos produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/2005, artigo 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no artigo 113 do Código de Processo Civil, vez que:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

Ante o exposto, e tendo em vista que a nova redação da LRF autoriza o deferimento do processamento do presente pedido aos devedores conjuntamente, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (artigo 69-G) e substancial (artigo 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

6. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES – AGRICULTURA FAMILIAR – VIABILIDADE ECONÔMICA



Os devedores, além de colaborarem com a economia do Estado de Goiás e do nosso País, retiram de sua atividade agrícola todo o sustento de seus familiares, sendo ainda responsáveis por inúmeros empregos, diretos e indiretos, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a eventual paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos e famílias deixarão de ser alimentadas.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispondo que os empreendimentos viáveis, que passam por crises econômico-financeiras, devem ser, a todo custo, preservados de forma que não venham a prejudicar toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem exercendo suas atividades há mais de 35 anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Goiás, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Goiás.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os produtores rurais à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.



Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos produtores rurais, os investimentos, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos devedores a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuarão a ser os principais beneficiários.

7. DA ANÁLISE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema de insolvência brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

No caso em tela, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005).

Afinal, o artigo 52 da Lei nº. 11.101/05 é preciso ao estabelecer que, para apreciar o pedido de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo competente deve se proceder à análise de dois requisitos básicos e essenciais, quais sejam: a legitimidade ativa da parte e a instrução do pedido com os documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma, os quais foram plenamente preenchidos.

A esse respeito, confira-se importante lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 240.
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

*“A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos dos requisitos dos pedidos, entre os quais a apresentação da documentação contábil. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas **confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor.**”*

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

*“(…) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. **O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido**¹³”.*

Essa questão há muito tempo já foi analisada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, que citando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, assim decidiu¹⁴:

*“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.***

Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício”.

Todavia, impõe destacar que o artigo 51-A da LRF prevê a possibilidade, de acordo com

¹³ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.

¹⁴ REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.



o entendimento do Magistrado, de realização de perícia prévia a fim de que se verifique a real situação de funcionamento das atividades desempenhadas pelos produtores rurais, bem como de averiguação prévia sobre a documentação apresentada.

É certo que tal providência, em que pese sua importância para o desenrolar da recuperação judicial, acaba por atrasar, e muito, a derradeira análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, fazendo com que os devedores fiquem à mercê das ações dos credores, especialmente dos atos constritivos que em todas as vezes saem à frente de decisões eventualmente proferidas nos juízos das recuperações judiciais.

No caso dos autos, é preciso rememorar que as atividades desempenhadas pelos Requerentes, que fomentam a economia de Goiatuba-GO, aliado ao tamanho da cidade, que é pequeno, faz com que já esteja circulando comentários acerca da possibilidade do ajuizamento do presente pedido recuperacional, o que levariam os credores, principalmente os chamados “grandes”, a iniciarem suas medidas coercitivas para recebimento de seus créditos.

De tal forma, não é nenhum exagero destacar que os credores se valerão do intervalo temporal entre a perícia preliminar e o deferimento processual para expropriar bens dos Requerentes, em especial ao tomarem conhecimento do presente feito, em nítida tentativa de receber o crédito, sujeito ao concurso de credores, de forma privilegiada, em violação ao *par conditio creditorum*.

Por vezes, as ações executivas também são distribuídas na modalidade de segredo de justiça, o que impossibilita que os Requerentes localizem as respectivas ações e se manifestem nos autos, ao menos até a efetivação dos arrestos ou eventuais apreensões de bens.

Tudo isso evidencia que: corre-se o risco de que medidas expropriatórias intentadas num curto prazo inviabilizem a continuidade das atividades dos Requerentes, levando-os à bancarrota, de forma precoce, sem sequer lhes serem dada a oportunidade, revestida em lei (11.101/2005) de se reerguerem e se reestruturarem financeiramente, o que passará a ser detalhado a seguir.

7.1. DO RISCO IMINENTE DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS ORIUNDAS DE OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO – PERIGO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL

No caso dos autos, é de suma importância trazer ao conhecimento deste juízo o Processo nº 0125805-71.2016.8.09.0067 (**DOC. 20**), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Ação de Sequestro (em fase de cumprimento de sentença), com valor atualizado de R\$1.960.722,39, figurando como Exequente a empresa CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (antiga Du Pont) em face dos ora Requerentes, cujas medidas expropriatórias estão em fase de **SISBAJUD** e penhora sobre os bens imóveis em nome dos produtores rurais (Matrículas: 1.227, 11.269 e 16.863), inclusive, sobre os bens que possuem alienação fiduciária, originário dos contratos registrados sob os nsº (R.24/1.991, R.21/5.102 e R.13/12.855) dos imóveis registrados sob as matrículas nsº 1.991, 5.102 e 12.855, do Cartório do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da comarca de Goiatuba/GO.

Ademais, Excelência, no Processo nº 5318662.54.2019.8.09.0067 (Desocupação de Imóvel) promovido por Maria Marcília Martins Spíndola (**DOC. 21**), foram sequestrados judicialmente vários maquinários agrícolas:

- Uniport JACTO, modelo 2.500 Star, Série 752565;
- Trator MF 296, com guincho, Série 2571004218;
- Trator MF 290, Série 2287033415;
- Trator MF modelo 650 Turbo, Série 650059504;
- Trator MF modelo 292, Série 5260406481;
- Trator MF modelo 650, Série 6504157312;
- Grade Aradora marca TATU, com 20 discos;
- Duas carretas de madeira;
- Plantadeira JUMIL de 10 linhas;
- Tanque ACTON, 6.500 Litros, com motor bomba.

Além dos maquinários apreendidos abusivamente, a mesma promotente MARIA MARCÍLIA SPÍNDOLA, mediante decisão judicial (Processo nº. 5318636-56.2019.8.09.0067) – **DOC. 22**, promoveu o arresto de **7.896 (sete mil oitocentas e noventa e seis) sacas de milho de 60kg**, e



ainda colheu todo plantio de sorgo existente na área, sem autorização judicial, aproximadamente **13.000 (treze mil) sacas de 60kg**, o qual também está sendo discutido judicialmente no Processo nº. 5318620.05.2019.8.09.0067 – **DOC. 23**.

Essas medidas constritivas dificultaram ainda mais o andamento dos negócios dos Requerentes, sendo necessário o aluguel de maquinários para produção da Safra de Soja e Safrinha de Milho e Sorgo, sendo o custo elevadíssimo, mas não houve outra saída, pois era preciso produzir para honrar com os contratos de arrendamentos e contratos com os parceiros CARGILL, SPAÇO AGRÍCOLA, GAIA e demais, o que mostra a responsabilidade do Grupo, mas ao mesmo tempo a excessiva turbulência enfrentada.

Ainda, com **risco iminente** de medidas expropriatórias, **existem compromissos com vencimentos previstos já para os meses de fevereiro e março de 2023**, (vide Certidões de Penhor anexas – **DOC. 24**), a seguir detalhados:

a) Credor CARGILL AGRÍCOLA S.A. (DOC. 25)

- CPR 0971212166: **Emitente - Ronildo Cândido da Silva (Requerente)**

Avalista: **Antônio Joaquim Cândido (Requerente)**

Penhor: 12.000 sacas de soja de 60kg – Vencimento 28/02/2023

- CPR 0971212167: **Emitente - Reinaldo Cândido da Silva (Requerente)**

Avalista: **Antônio Joaquim Cândido (Requerente)**

Penhor: 12.000 sacas de soja de 60kg – Vencimento 28/02/2023

- CPR 0971212277: **Emitente - Reginaldo Cândido da Silva (Requerente)**

Penhor: 12.000 sacas de soja de 60kg – Vencimento 28/02/2023

- CPR 0971212072: **Emitente - Reinaldo Cândido da Silva (Requerente)**

Penhor: 1.800 sacas de soja de 60kg – Vencimento 30/03/2023

b) Credor GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA. (DOC. 26)

- CPR 0006/22/23: **Emitente - Ronildo Cândido da Silva (Requerente)**

Penhor: 8.774 sacas de soja de 60kg – Vencimento 28/02/2023;

c) Credor SPAÇO AGRÍCOLA LTDA. (DOC. 27)

- CPR 003/2023: **Emitente - Ronildo Cândido da Silva (Requerente)**
Valor R\$ 993.510,00, 5.985 sacas de soja de 60kg – vencimento fevereiro de 2023

- CPR 011/2023: **Emitente - Ronildo Cândido da Silva (Requerente)**
Valor R\$ 635.866,00, 4.129 sacas de soja de 60kg – vencimento fevereiro de 2023

Com esse cenário, é certo que os citados credores, se valendo de um instituto destinado a resguardar direitos pessoais, vão atentar medidas expropriatórias contra os Requerentes, ocasionando sério risco inclusive antes mesmo da análise do deferimento processual.

Ou seja, os credores utilizam do segredo de justiça como fundamento para ocultar a ação e, conseqüentemente, impossibilitam que os requerentes tomem conhecimento da respectiva medida, tendo ciência apenas quando começam a levar todos os seus bens essenciais embora! Com isso, surge a necessidade precípua da proteção dos ativos dos produtores rurais (Requerentes), devido a competência exclusiva do juízo universal para dirimir questões envolvendo o patrimônio dos recuperandos.

Nesse sentido, é a jurisprudência acerca do assunto:

“(…) o prosseguimento dos atos constitutivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo,)

“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constitutivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constitutivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” (STJ.

TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO”.*** (TJPR. – Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000, Rel. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).

Logo, não se pode deixar que a classe credora, principalmente os considerados gigantes, ainda mais em relação aos produtores rurais (hipossuficientes), em condições de desequilíbrio, munida de atitudes desleais, venha destruir as atividades que há muito contribuem para o desenvolvimento do Estado de Goiás, inclusive, aproveitando-se do espaço temporal entre a eventual realização da constatação prévia e do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para expropriar todo o patrimônio dos requerentes, inviabilizando de maneira drástica a continuidade das atividades agrícolas.

Posto isto, em vista de que **o protocolo do pedido no qual os requerentes buscam a recuperação judicial instaura a competência do Juízo recuperacional, nasce a necessidade de uma medida judicial que visa garantir o resultado útil e profícuo do pedido principal**, concernente a garantir equilíbrio processual e, por consequência, o desenvolvimento regular do pedido de processamento que se encontra na sua fase limiar.

8. DAS MEDIDAS CONCRETAS PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA – PROTEÇÃO DE ATIVOS

Antes de mais nada, insta salientar que o Grupo Cândido tem na sua linha de produção: a soja, o milho, o feijão e o sorgo. Todas essas commodities fazem parte da cadeia produtiva da atividade agrícola, sendo inclusive “moeda de troca” = “dinheiro em grãos”, de modo que, conforme



salientado, há risco iminente da retirada desses ativos entre a data do pedido e o deferimento da recuperação judicial afetará estoque, finanças e as atividades dos Requerentes, complicando demasiadamente as operações e a própria viabilidade do pedido de recuperação judicial, antes mesmo de seu deferimento.

O que se quer evitar, Excelência, é a destruição prematura dos ativos utilizados na atividade agrícola, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, visto se tratar de Grupo idôneo, que subsiste há 35 anos exclusivamente da atividade agrícola familiar e por confiar no preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

Com isso, nasce a necessidade deste juízo universal, em caráter acautelatório, conceder medida liminar para suspensão de qualquer ato expropriatório, com o fito de garantir o resultado útil do processo, com base no Poder Geral de Cautela, haja vista que a medida tem o condão de proteger os ativos do Grupo Cândido, evitando o esvaziamento precoce dos bens e produtos agrícolas dos Requerentes, até o deferimento da recuperação judicial, o que se confia plenamente, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na LRJF.

Portanto, resta claro que, em havendo risco de frustração prematura do processo de soerguimento, com eventuais medidas expropriatórias contra o patrimônio dos Requerentes (perigo na demora), antes da decisão de deferimento, somado ao cumprimento de todos os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005 (fumaça do bom direito), a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe.

Ademais, sobre a necessidade e a possibilidade da proteção de ativos, antes da decisão de deferimento, em situação semelhante, no caso da Recuperação Judicial nº. 5214956-50.2022.8.09.0067, das empresas 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e J. M. TRANSPORTES GOIATUBA LTDA., também patrocinadas por esta banca de advogados, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, assim decidiu:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos

requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Remeta-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, comunicando-lhe acerca da ordem de suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.”

Contudo, o magistrado, equivocadamente, adentrou nos critérios de verificação de créditos, fazendo um prejulgamento de maneira antecipada, culminando no indeferimento da recuperação judicial.

Contudo, o equívoco foi remediado na Apelação nº. 5214956-50.2022.8.09.0067 (**DOC. 28**), no qual o TJGO reformou a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Neste linear de ideias, é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020, nestes termos: [...]

Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

*Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.**”*

Ato contínuo e via de consequência, assim decidiu o juízo universal:

Relatado. Decido.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Na situação concreta em análise, perlustra-se que as requerentes demonstraram preencher os requisitos elencados no artigo 48 e juntaram os documentos previstos no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.



Processo: 5214956-50.2022.8.09.0067

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas 100 Limites Transportes Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.745/0001-68, e J M Transportes Goiatuba Ltda., sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.611.874/0001-46.

Por via de consequência, consigna-se:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005 (LRF);

b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 d da LRF;

c) com fundamento da tutela de urgência deferida (movimentação nº 14), a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota das requerentes e sejam essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou *leasing*, até a conclusão do *stay period*;

Valor: R\$ 17.687.707,21
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> F
 GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
 Usuário: RÔMULO MARRQUES DE SOUZA JUNIOR - Data: 23/01/2023 15

Importante trazer à baila este caso concreto, para que o mesmo imbróglho não ocorra com os Requerentes, tendo em vista que no interregno entre a decisão equivocada e açodada de indeferimento e o julgamento do recurso de apelação, vários caminhões, com alienação fiduciária, foram apreendidos e vendidos a terceiros, causando prejuízos incalculáveis e que perduram até hoje, devido a morosidade dos trâmites judiciais e a relutância dos credores que dificultam o normal processamento do feito, **o que se quer evitar com a tutela cautelar pretendida ante o perigo na demora da prestação jurisdicional.**

Com isso, passa-se a explanação relativa à fase de verificação de créditos, que não se confunde com o preenchimento dos requisitos do deferimento da recuperação judicial.

9. DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – RESPEITO À SINCRONIA PROCESSUAL

Excelência, para que não paire qualquer sombra de dúvida, é primordial trazer o entendimento no tocante a natureza do crédito, que só pode ser decidida por meio de ação própria, denominada de impugnação de crédito (processo de conhecimento), onde o legislador estabeleceu o



procedimento de verificação em relação a existência, valor e sua submissão, nos exatos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº. 11.101/2005.

O renomado jurista Marcelo Sacramone ensina que **“o procedimento de verificação é consequência da suspensão das ações e execuções na falência e na recuperação judicial. O credor, diante da impossibilidade de constrição de bens do patrimônio do devedor, deverá habilitar-se como credor no processo concursal.”**

Quanto ao entendimento doutrinário supra, na vigência do *stay period*, é realizada a verificação da existência do crédito, natureza, valor e submissão ao processo recuperacional. A Lei nº. 11.101/05 trouxe duas fases para a referida verificação. A administrativa, que consiste na verificação pelo Administrador Judicial em relação a existência, natureza e valor do crédito pretendido, que se inicia logo após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da LRJF.

Só então, após verificação e com a publicação do edital com a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial é que é iniciada a segunda fase para verificação dos créditos. A fase judicial (impugnação de crédito).

Segundo lição do Min. Luis Felipe Salomão, **“A fase de verificação dos créditos passou a ter uma etapa eminentemente extrajudicial, concentrada nas mãos do administrador, e outra judicial, sobretudo quando há impugnação”** (SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Forense, 2012).

E é apenas na divergência de crédito e a impugnação de crédito que o valor, natureza e classificação do crédito pode ser debatida. Este é o entendimento do col. STJ¹⁵:

“(…) 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação.

5. No caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por

¹⁵ REsp 1.797.866/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/5/2019.

maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015. (...)

“Com efeito, apesar da nomenclatura "*incidente*", a impugnação ao crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que segue o rito dos artigos 13 e 15 da LREF. Observa-se que há previsão de produção de provas e, caso necessário, a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 15, IV, da LREF), procedimentos típicos dos processos de conhecimento.

Confira-se, os comentários de José Carlos Barbosa Moreira ao artigo 13 da LRE:

"(...) A impugnação de crédito(s) constitui autêntico processo incidente, de caráter jurisdicional e contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação e, como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil". (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 139 - grifou-se)

A propósito, ainda, a lição de Paulo Marcondes Brincas:

"(...) Petição inicial da impugnação: a impugnação é uma ação incidental de natureza contenciosa, cujo conteúdo refere-se à discussão sobre a existência, valor ou classe do crédito impugnado. Desta forma, sua petição inicial deverá conter os mesmos requisitos essenciais a qualquer inicial, determinados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil". (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto - coordenação. Comentários a Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 143 - grifou-se)

A respeito da decisão de impugnação de crédito, afirma Waldo Fazzio Júnior:

"(...) A decisão que culmina com a inclusão do crédito no quadro geral de credores é declaratória da validade do título e do direito ao pagamento". (Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 77)

Sob essa perspectiva, a decisão que põe fim ao incidente de impugnação de crédito, pronunciando-se quanto à validade do título (crédito), seu valor e a sua classificação, é inegavelmente uma decisão de mérito”.

E Sacramone não deixa dúvidas ao consignar que *“sua natureza de ação, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11).”*

Ou seja, na fase judicial da verificação de créditos, um novo processo é formado. Como se sabe, a impugnação de crédito instaura no procedimento da Lei nº. 11.101/05 a fase judicial de apuração de crédito, e se assemelha com um rito ordinário, conforme afirma o professor Manoel Justino Bezerra Filho: “cada impugnação formará uma autuação, um “processo”, que correrá de forma bastante semelhante ao rito ordinário, inclusive com a indicação das provas que as artes entenderem convenientes”.

Sobre o tema, convém destacar a mais atual jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que em recentíssimo julgado assim dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. **MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.**

1. *Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa.*

2. O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05.

3. *Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, **não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico.*** 4. **Tendo sido apresentada impugnação de crédito acerca de matéria passível de discussão no incidente, a defesa não encontra restrições, estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo **despiciendo o ajuizamento de ação autônoma.**** 5. *Possibilidade de se alegar, como defesa à pretensão do credor de serem acrescidos encargos moratórios ao crédito relacionado, a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento.* 6. *Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.* 7. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.** (STJ, REsp 1799932/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 9/9/2020).

A propósito, também é relevante a análise de Marcelo Barbosa Sacramone sobre a impugnação judicial, **com o reconhecimento de que a análise do crédito na habilitação/impugnação será exauriente**, vejamos¹⁶:

*“O interessado poderá impugnar a existência, o valor e a natureza do próprio crédito, bem como a existência, o valor e a natureza de créditos de outros titulares constantes da lista. (...) A impugnação judicial possui natureza de ação incidental, pois discute direito material entre as partes no âmbito de outro processo, no caso, um processo de recuperação judicial ou de falência. Sua natureza de ação =, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11). O titular de crédito impugnado será devidamente citado para contestar a impugnação, assim como os demais legitimados para a impugnação, como poderão sofrer seus efeitos de uma decisão de alteração do crédito, terão a oportunidade para se manifestar. (...) **Sua análise, porém, não fica adstrita a questões cognoscíveis de plano, com a remessa das partes às vias próprias, pois o conhecimento do crédito na habilitação/impugnação será exauriente, inclusive com a possibilidade de produção probatória, se necessário.**”*

A conta disso, a natureza dos créditos, ora relacionados na lista de credores, como as Cédulas de Produto Rural, somente pode ser discutida e processada mediante impugnação de crédito, pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de violação ao artigo 8º da Lei nº. 11.101/2005 e não pode ser dirimida sem que sejam observados os trâmites legais e o microssistema próprio da Lei de Recuperação e Falência, a fim de garantir o sincronismo judicial e a segurança jurídica do processo recuperacional.

Dito isso, é importante trazermos o entendimento no tocante a submissão da CPR e a contextualização no que tange a proteção de ativos pretendida.

10. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – NATUREZA JURÍDICA – ANTINOMIA DAS NORMAS

Excelência, malgrado a consideração acima, mostra-se necessário discutir, excepcionalmente, a submissão do crédito decorrentes das Cédulas de Produto Rural – CPR’s. Neste

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 92/93 e 95

palmilhar, não se pode perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) garantida por penhor rural é sujeito aos efeitos da recuperação (**vide DOC. 29 e 30**).

Isto é, no que tange aos credores detentores de CPR garantidas por penhor rural, a única posição jurídica existente é que o crédito está sim sujeito ao concurso de credores, tendo em vista que a Cédula de Produto Rural detém, tão-somente, **direito real de garantia** (penhor), tratando-se de garantia real (classe II).

Nesse enfoque, necessário que seja observado o artigo 1.443 do Código Civil que, em conformidade com o §5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, dispõe que “[o] penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia”. Em outras palavras, a continuidade do ciclo impõe a renovação da garantia para as safras subsequentes, motivo pelo qual o credor terá seus direitos substituídos para as safras futuras, consoante foi decidido pelo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. **Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012.** 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. **Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola***

das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (REsp 1.388.948/SP, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/4/2014).

A garantia permanecerá hígida, como se extrai do entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em recurso sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino¹⁷, não tratando-se de hipótese de suprimir o penhor, a continuidade do ciclo impõe a renovação das garantias para as safras futuras, o que significa que os credores das CPR terão seus direitos restituídos automaticamente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, §1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. **Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas.** Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. **Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso improvido.¹⁸”*

[...]“O princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores.

¹⁷ “Perceba-se que a sua incidência [art. 1.443 do CC] sequer menoscaba o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, pois não se está a substituir o penhor agrícola das safras (produtos e subprodutos) por outra espécie de garantia, remanescendo penhora agrícola de safras (produtos e subprodutos), todavia de safras futuras.

Do mesmo modo, não se está a suprimir o penhor, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. Deixou-se claro que a sociedade está em atividade e que vem plantando e colhendo para que assim continue a sua vida negocial. Impedi-la de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, obrigações estas acertadas no plano, sob fiscalização do administrador, do Ministério Público e do juízo, apenas malograria o objetivo principal da recuperação.” (REsp 1.388.948, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 1º/4/2014).

¹⁸ AI 2034870-81.2016.8.26.0000, Des. Hamid Bdin, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 21/9/2016.

Mario Sérgio Milani, firme nos ensinamentos de Misabel de Abreu Machado Derzi e Raphael Frattari, destaca que o princípio da preservação da empresa “guia as decisões tomadas entre os diversos interesses internos que nela se se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais.” (Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros, 2011, p. 199)

[...] deve prevalecer a relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Não se tratando de substituição ou supressão de garantia, fica dispensado o consentimento do agravante a respeito do diferimento da garantia por safras futuras, já que o penhor agrícola está preservado e se confunde com a própria atividade empresarial das agravadas. Veja-se que o produto obtido com as lavouras de cana-de-açúcar são essenciais para a manutenção das atividades das agravadas e, conseqüentemente, viabilizar o plano de recuperação judicial que será apresentado em breve. Nessas condições, deve ser privilegiado o princípio da preservação da empresa, sobretudo porque as garantias incidem sobre bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das recuperandas.”

Com esses pontos esclarecidos, vale trazer o teor do REsp n. 1.954.239/MT (DOC. 31), provido em **02/12/2021**, quando reconhecida a invalidade dos atos de constrição e **a sujeição do crédito (CPR) aos efeitos da recuperação judicial:**

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao

desenvolvimento da atividade empresarial. **5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.**

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.”

[...]

“Defendem que, em sendo penhor, não há possibilidade de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, de modo que nenhum credor, dentro desta situação jurídica, poderá ser agraciado pela continuidade das expropriações que tinham iniciado, uma vez que o seu crédito deve ser recebido nos termos do plano de recuperação judicial. Acrescenta que, na hipótese, todos os contratos têm como única garantia o penhor rural.

[...]

Na linha desse raciocínio, reitero o que fora asseverado na decisão proferida a TP 2799/MT, no sentido de que, na hipótese, no que respeita aos atos constritivos que foram efetivados no bojo das execuções individuais, que **o entendimento exarado pela Corte estadual ignorou os efeitos legais advindos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais**, especificamente no que tange à suspensão das execuções individuais promovidas contra os recuperandos, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005, bem como no tocante à competência exclusiva do Juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio do empresário em recuperação judicial. Ressalte-se, aliás, que para o reconhecimento da assertiva posta acima, **mostrou-se de todo irrelevante o fato de a questão afeta ao processamento da recuperação judicial dos ora recorrentes encontrar-se, na oportunidade, sub judice.**

Isso porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre seus bens.

[...]

Nesse rumo, é certa, ao menos em tese, **a nulidade dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais durante o stay period**, cabendo, pois, ao Juízo recuperacional, deliberar sobre o patrimônio do devedor, que integra o processo concursal.”

Como pontuado pelo col. STJ no recurso acima, “mostrou-se de todo irrelevante o fato de a questão afeta ao processamento da recuperação judicial dos ora recorrentes encontrar-se, na oportunidade, sub judice. Isso porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre seus bens.”

Em face da aludida decisão foi interposto agravo interno pela credora, desprovido em Acórdão proferido (**DOC. 32**) em **27/04/2022** no REsp 1.954.239/MT, oportunidade em que o STJ novamente reconheceu que o crédito objeto da CPR é sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. **PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. **Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.** 6. Agravo interno não provido.”*

[...]

*“7. No que diz respeito à alegação de que, tratando-se de **crédito garantido por penhor**, o depósito do valor respectivo e o seu uso pelo recuperando deverá ser vinculado ao Juízo da Recuperação Judicial, da mesma forma, merece provimento o recurso.*

*No ponto, os recorrentes defendem que, em **sendo penhor, não há possibilidade de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial**, de modo que **nenhum credor**, dentro desta situação jurídica, poderá ser agraciado pela continuidade das expropriações que tinham iniciado, **uma vez que o seu crédito deve ser recebido nos termos do plano de recuperação judicial.** No julgamento do REsp n. 1.374.534/PE, tive a oportunidade de realizar análise minuciosa sobre a questão e manifestar-me, acompanhado pela egrégia Quarta Turma, ressaltando ser o penhor é direito real de garantia, que costuma recair sobre coisas móveis que ficam na posse do credor, todavia,*

no caso do **penhor agrícola**, recai sobre imóvel por acessão (a colheita), caracterizando hipótese de natureza especial em que o bem dado em garantia continua na posse do devedor, em virtude de se tratar de sua atividade agrícola, com cujos rendimentos pretende pagar o débito garantido pelo penhor, "há uma espécie de constituto possessório, em virtude do qual o proprietário perde a posse direta em favor do credor pignoratício, continuando todavia a ser possuidor" (WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das coisas*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347). Nessa linha de ideias, afirmou-se que o **art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não exime dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia (penhor)**, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial".

O drástico cenário ocorrido nos precedentes supra, com atos de constrição extremamente danosos, pode ser evitado com a concessão da medida cautelar almejada e devidamente justificada, até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

demais, não bastasse o entendimento atual do col. STJ de que a CPR garantida com penhor não afasta a sujeição do crédito, como acima demonstrado, no caso dos autos, estamos diante de uma antinomia jurídica, que é uma contradição real ou aparente entre normas dentro de um sistema jurídico (duas normas conflitantes – chamadas de lacunas de colisão).

Nesses casos, o estudo jurídico ensina que há 3 (três) critérios para aplicação da melhor norma ao direito postulado, sendo eles: hierárquico; cronológico; e especialidade, consoante leciona Maria Helena Diniz¹⁹:

"Sendo aparente a antinomia, o intérprete ou o aplicador do direito pode conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio de subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio sistema normativo (cronológico, hierárquico e da especialidade)".

In casu, ante a ausência hierárquica entre a Lei nº. 11.101/05 e a nº. Lei 8.929/94, o conflito de normas deve ser analisado a partir dos critérios cronológicos e da **especialidade, que se funda no conflito entre uma normal geral e uma norma especial.**

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*, Saraiva, 2008.

Neste sentido, o critério cronológico deve ser analisado à luz do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, que assim determina:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Em outras palavras, quando uma lei posterior for incompatível com a lei anterior, esta é automaticamente revogada, sendo aplicado apenas a lei posterior.

É o que se observa, onde a Lei 8.929/94, que regula a Cédula de Produto Rural é datada de 1994, muito antes da entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (LRE).

Naquela oportunidade, o seu artigo 11, previa que as referidas operações não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ocorre que a Lei nº. 11.101/05 revogou referida disposição, ao estabelecer em seu artigo 49 que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*, estando a hipótese da CPR contida no §5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05.

Adiante, o próprio legislador verificou em descrever as exceções ao *caput* do artigo 49, instituindo nos parágrafos seguintes as exceções à regra geral de sujeição de crédito, optando por não incluir a Cédula de Produto Rural como uma das exceções.

Ou seja, ao declarar que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao deixar de incluir as referidas operações de Cédula de Produto Rural nas exceções da regra geral prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, cronologicamente houve a revogação da disposição anterior.

Mas não é só. O §2º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro também determina que ***“lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”***



Com isso, foi estabelecido o princípio da especificidade, que leva em consideração a lei mais específica para julgar o caso.

É certo, portanto, que não há lei mais específica para o julgamento do caso que não a Lei 11.101/05, que regula exatamente a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

E como visto, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Isto porque verifica-se a clara incompatibilidade entre as normas. De um lado o legislador, visando a superação da crise econômico-financeira, estabeleceu que todos os créditos estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, exceto aqueles descritos nas exceções ao artigo 49 da Lei 11.101/05, enquanto a Lei 8.929/94 previa que as operações de Cédula de Produto Rural não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, inequívoco que se o legislador tivesse a intenção de manter as referidas operações excluídas dos efeitos da Recuperação Judicial, **este teria incluído referida disposição na própria lei que trata sobre a recuperação judicial.**

Desta maneira, é certo que com a aplicação do critério da especialidade a Lei nº. 8.929/94 não pode se sobrepor ao determinado pela Lei 11.101/05, visto que essa é a lei específica para tratar sobre a recuperação judicial, resta inequívoca a sujeição da CPR aos efeitos da recuperação judicial.

E esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em casos análogos, nos quais sequer se discutia da sujeição, visto que, *in casu*, trata-se de garantia real, sujeita aos efeitos (§5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05), ao tratar da impossibilidade da busca e apreensão de bens durante o *stay period* (e, inclusive, mesmo após o transcurso), reconhecendo-se a hierarquia da Lei nº. 11.101/05 ao Decreto-Lei nº. 911/1969, pelo princípio da especialidade da LRF:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Devedora fiduciante em recuperação judicial – Decisão que revogou a liminar de busca e apreensão outrora concedida após a comunicação da suspensão de todas ações e execuções contra a agravada – **Ainda que o crédito da agravante não se sujeite à***

recuperação judicial, deve-se observância ao prazo de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções contra a agravada ("stay period"), que não se exauriu – Inteligência dos arts. 6º, § 4º c.c. 49, § 3º, "in fine", da Lei de Recuperação e Falência – Ausência de nulidade pelo diferimento da manifestação da agravante acerca dos documentos colacionados aos autos pela agravada, tendo em vista a urgência da questão, sendo certo que, exercendo nesta oportunidade o seu direito ao contraditório, nada trouxe que pudesse infirmá-los – Prazo para manifestação da agravada que, diante da inexecução da liminar de busca e apreensão, não havia sequer se iniciado (art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69) – Negado provimento." (TJSP. Agravo de Instrumento 2067082-53.2019.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/05/2019).

Justamente pelo critério da especialidade da Lei nº. 11.101/05 e do princípio da preservação da empresa, contido na lei específica que trata sobre a recuperação judicial que, durante o *stay period* não importa a natureza da obrigação, sendo medida de rigor a suspensão de todo e qualquer ato de constrição, **sob pena de esvaziar o propósito da recuperação e prejudicar o seu cumprimento:**

“3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência”. (REsp n. 1.374.259/MT, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 2/6/2015).

[...]

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 178.571/MG, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 15/2/2022).

[...]

“1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor”. (AgInt no CC 143.203/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. em 23/5/2018).

Afinal, na hipótese de se retirar dos Requerentes os grãos de soja, milho, sorgo e feijão que são, em exatidão, a sua renda, significa impedir o objetivo principal da recuperação, impedindo o processo de reestruturação e o cumprimento dos compromissos financeiros imediatos. Eis aqui a necessidade de trazer à lume a avocada aplicação da hermêutica decorrente da aplicação do princípio da especialidade, em que, de fato, sujeita a CPR aos efeitos da Recuperação Judicial!

11. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS ATIVOS – GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Como é cediço, a tutela liminar tem o condão de evitar um *“risco ao resultado útil do processo”* (previsão do artigo 300 do CPC). Por isso é que a tutela cautelar é definida por José Frederico Marques²⁰ como *“o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo.”*

A principal finalidade da tutela cautelar é, portanto, a de garantia. Em outras palavras, a tutela cautelar tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento da recuperação judicial, caso Vossa Excelência não compreenda por, de plano, deferir o processamento, ante o manifesto preenchimento dos requisitos legais.

Conforme relatado, no caso dos Requerentes, ***há a apreensão de grãos e maquinários, bem como risco iminente e irreversível de arresto dos grãos a serem colhidos já no mês de fevereiro, além dos meses de março e abril, conforme se observa nas cópias dos contratos anexos (Vide DOCs. 23, 24 e 25)***, sendo que, a retirada destes ativos impactará de forma negativa o processo de soerguimento pretendido, como ocorre devido as medidas coercitivas já concedidas.

²⁰ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461
Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br

Diante da ocorrência de atos expropriatórios e do risco iminente de atos constritivos oriundos das CPR's, como arrestos, sequestros e penhoras, oriundas de compromissos iminentes, é plenamente justificável o deferimento da medida cautelar, com vistas a evitar o exaurimento de todos os ativos dos produtores rurais, a fim de que seja evitado o privilégio de credores altamente qualificados como bancos e trades, em detrimento dos demais credores, e, principalmente, da própria manutenção da atividade econômica dos Requerentes que, em seu núcleo de agricultura familiar, dependem única e exclusivamente da atividade rural.

Por isso, para garantir o resultado útil do processo, os Requerentes pleiteiam a tutela de urgência para que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer bens e produtos rurais até a análise do processamento da Recuperação Judicial.

Sobre este argumento, deve-se ter em mente que o legislador, ao estabelecer o instituto das tutelas de urgência, conforme se infere do artigo 300 do CPC, senão vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por esta via, verifica-se que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento, ou quando este ainda pende de análise, inviabilizam sim a atividade.

Mister salientar que são dois bens da vida distintos: o **processamento da recuperação judicial**, sob o enfoque dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, **e a proteção destes ativos**, tendo por mira exclusivamente o risco de perecimento de direito pela tomada de ativos. Logo, o que se requer é a proteção de todos os ativos dos devedores que buscam a sua recuperação judicial, não se fazendo qualquer distinção da natureza do crédito, porque **o bem da vida, neste caso, é outro: se trata da sobrevivência das empresas/empresários.**

Assim, a retirada de ativos dos devedores, no meio da safra gera graves perdas, inclusive sob o ponto de vista da continuidade. É dizer, não havendo como se manter competitiva no mercado, não se cobrirá a despesa operacional, agravando sobremaneira a situação de crise.

Em outras palavras, mesmo cumprindo os requisitos legais, os Requerentes, com a retirada de seus ativos, não manterão o seu ciclo produtivo, posto que os recursos financeiros que seriam aplicados foram direcionados a poucos credores, os quais já iniciaram os atos constritivos!

No Estado de Mato Grosso, em recentíssima decisão proferida pelo **Des. Dirceu dos Santos**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000438-08.2020.8.11.0040, interposto por **Edson Dal Molin**, perante o egrégio **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, ficou assentado que a existência do pedido de recuperação judicial é questão prejudicial à pratica de qualquer tipo de constrição de ativos, **oportunidade em que deferiu a liminar postulada pelos devedores e, antes do deferimento do respectivo processamento, impediu a drástica remoção de grãos**, conforme se depreende dos termos a seguir:

“Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (DOC. 33)

Em caso semelhante, envolvendo bens vinculados a garantia fiduciária, envolvendo Busca Apreensão de caminhões e transportadora que aguardava o deferimento do processamento da recuperação judicial, decidiu o egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná** pela proteção dos empresários devedores:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).

Excelência, ambos os Juízos das Recuperações Judiciais supra entenderam pela aplicação de medida liminar, por cautela, com a suspensão de todos os atos constritivos, já que, como dito, esta tutela, pode sim ser aplicada independentemente do oportuno deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Com efeito, como condutores do processo recuperacional, têm a sua atividade judicante exercida sob o pálio da Lei nº. 11.101/05 e, como tal, podem antecipar os seus efeitos, inclusive os oriundos da redação do § 4º do artigo 6º da LRFJ, que impõe a suspensão dos atos de constrição. E a leitura é simples, se podem o mais (deferir o processamento do pedido), podem o menos (deferir medidas de urgência) que se encontram sob sua responsabilidade e competência jurisdicional.

E como marco de medida de cautela que vem sendo rotineiramente aplicada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive com repercussão nacional, cita-se a decisão do **Ministro João Otávio de Noronha nos autos da Tutela Provisória n. 2.544**, que foi peremptório em defender a necessidade da proteção dos ativos de empresários, independentemente do deferimento do processamento:

“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” - (DOC. 29).

Por esta via, verifica-se que consiste em entendimento pacífico a aplicação, com fulcro na redação dos artigos 299 e 300 do CPC, por entender-se que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento, ou quando este ainda pende de análise, inviabiliza sim a atividade.

Em caso de amplo conhecimento e relevância em nível nacional, importantíssimo consignar que o juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no pedido de Tutela Cautelar Antecedente na Ação Cautelar Preparatória nº. 0803087-20.2023.8.19-0001 (**DOC. 34**), das empresas Americanas S.A., B2W Digital Lux S.A.R.L. e JSM Global S.A.R.L. (“Grupo Americanas”), assim decidiu:

*“Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:***

(i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;

(ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

(iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;

(iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;

(v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;

(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;

(vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

(viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje” .

Posteriormente confirmada (**DOC. 35**):

“[...] 2) Confirmando integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do index 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000”.

Ao arremate, para sacramentar a necessidade da medida cautelar de proteção dos ativos, pede-se vênua para transcrição da recentíssima decisão advinda do citado Mandado de Segurança nº. 0001758-09.2023.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (**DOC. 36**), que impacta diretamente no pedido de recuperação judicial do Grupo Americanas. A saber:

Assim, considerando a existência de efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial e os consecutivos documentos acostados aos autos – fato novo (fls. 298/306), bem como a nomeação de Administrador Judicial e a notória complexidade das questões envolvidas, além da suspensão de todas ações e execuções contra as Recuperandas, sobretudo a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, **SUSPENDO O BLOQUEIO EM CONTA DO BANCO BTG PACTUAL S.A. E DETERMINO A REVERSÃO DOS VALORES À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Vale ressaltar, ainda, recentíssima decisão, datada de 15/02/2023, exarada na Tutela Cautelar Antecedente nº. 1003325-71.2023.8.11.0003 (**DOC. 37**), em trâmite na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, que em seu bojo, traz elementos de suma importância para o convencimento

deste juízo, acerca da proteção de ativos, sendo Mato Grosso um estado de vanguarda quando o assunto é recuperação judicial. Vejamos:

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a organização da sua apresentação não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

[...]

No presente caso, entendo pela notória PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, haja vista a vasta documentação apresentada pelos requerentes – que apontam para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação apresentada pelos requerentes, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da PROBABILIDADE DO DIREITO perseguido pelos requerentes, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença do PERIGO DE DANO, não só aos requerentes, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores – isso porque os mesmos trouxeram ao feito documentos aptos a evidenciar que estão sendo alvo da propositura de ações executivas e, dentre elas, existe uma com adiantado curso, onde deferida medida expropriatória em face dos devedores: Ação de Execução nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT.

Sob este prisma, é inconteste que as empresas e os empresários em crise não poderão aguardar o lapso temporal necessário para a preparação da formulação do seu pedido de recuperação judicial e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parcos ativos dos quais dispõem para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenham chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante o tempo de preparação para a interposição do processo, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Nesse âmbito, imperioso se revela o acolhimento do pedido dos requerentes, para que sejam antecipados os efeitos da blindagem com relação à Ação de Execução nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT.

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelos requerentes; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo
DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI

NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001-20), **BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA** (CNPJ 33.829.924/0001-54), **BRAKI FORRAGEIRAS LTDA** (CNPJ 34.846.852/0001-16), **BRAKI TRANSPORTES LTDA** (CNPJ 36.399.741/0001-34), **LENIRA CAVERZAN MOMO** (CPF 827.775.439-68) e **ISAIAS MOMO** (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

A decisão supra foi recepcionada pelo juízo da execução da 2ª Vara de Vila Rica/MT, no Processo nº. 1000101-84.2023.8.11.0049 (DOC. 38), que sabiamente, assim decidiu:

- 1. Diante da decisão proferida pelo juízo falimentar (id. 110120576), por meio da qual foi adiantando o stay period em sede de medida cautelar, determino seja imediatamente recolhido o mandado de arresto expedido no bojo do feito.**
- 2. A exequente deverá desocupar imediatamente a propriedade do executado, promovendo a retirada de eventuais máquinas que estejam no local.** Intimem-se (DJe).
- 3. Os grãos arrestados e depositados em nome da exequente deverão ser imediatamente liberados em favor da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.000.000,00.** Intimem-se (DJe).
4. Encaminhe-se uma cópia desta decisão, servindo como ofício, para juntada no bojo dos autos n. 1003325-71.2023.8.11.0003, afeto ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT.
5. Por ora, suspendo o andamento no feito pelo período de 180 dias, devendo a exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar.

Nesse diapasão, essa é a tendência das recuperações judiciais no cenário nacional, sendo imprescindível a concessão da liminar.

Portanto, aguardar o oportuno deferimento, bem assim o recebimento nos termos da lei, é fato normal que não implica em prejuízo ao credor, posto que a ausência de constrição patrimonial é medida aplicável a todos os credores em detrimento do interesse social, preservando-se mútuos direitos, inclusive daqueles que precisam da atividade dos Requerentes para a sua sobrevivência, consubstanciada na continuidade da atividade de transporte de cargas, somente possível pela proteção especial dos caminhões.

Nesta senda, resta evidente que estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida cautelar pretendida, quais sejam: **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**, consubstanciado no lapso temporal da análise do pedido de processamento da recuperação judicial, caso repute necessária a constatação prévia, onde os

credores estarão promovendo o ajuizamento de Ações Executivas em segredo de justiça e que só serão percebidas no momento do efetivo arresto/apreensão de bens dos Requerentes.

Já a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** encontra-se assentada na utilidade do expediente em vista do pedido do processamento do pedido de recuperação judicial, de sorte a implementar, **por cautela**, a proteção dos ativos, exatamente como vem sendo decidido de modo pacífico pelo Poder Judiciário em todo o país.

Corroborando ainda com a possibilidade e plausibilidade do pleito, é importante destacar que a sua concessão é plenamente reversível, atendendo ao comando contido no § 3º, do artigo 300, ou seja, caso o juízo, ao final, entenda que não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 51, necessários para se deferir o processamento desta Recuperação Judicial, o que admite-se *ad argumentandum tantum*, poderá a qualquer momento revoga-la ou requerer a sua emenda, sem qualquer dano à comunidade credora.

12. DO VALOR DA CAUSA

Para atender ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC, as Requerentes entendem correto atribuir-se à causa o valor de **R\$ 26.803.176,35 (vinte e seis milhões, oitocentos e três mil, centos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça de Goiás, para simulação de cálculo judicial (**DOC. 39**), chegou-se ao total de custas de distribuição que deveriam ser recolhidas considerando o valor da causa acima citado, cujo valor é de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Ocorre que os Requerentes não têm condições, **neste momento**, de pagar integralmente o valor das custas complementares sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, têm prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, têm prezado pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas complementares incidentes sobre o valor da causa embarçará, certamente, a sua operação, sendo que o presente pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa **Cuiabá**: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo**: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: grupoers@grupoers.com.br - Site: www.grupoers.com.br



financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Desta forma, cabe os Requerentes pugnam pelo diferimento das custas processuais, a fim de que as mesmas sejam pagas ao final do processo. Inclusive, este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. **PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Evidenciada a impossibilidade momentânea da parte em custear despesas, incluindo custas e preparo, o benefício de recolhimento dessas ao final do processo trata-se de medida de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição preconizado no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmado pelo art. 3º do CPC.** Recurso de agravo interno em apelação conhecido e provido. (TJ-GO - APL: 01982784920138090103 MINAÇU, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2021)”*

Assim, pugnam os Requerentes pelo pagamento das custas ao final do processo.

Caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, os Requerentes rogam, ao menos, pela possibilidade de parcelamento descrita no §6º do artigo 98 do CPC, que aduz:

*“Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** §6º **Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”. Grifamos e destacamos.*

Ademais, esse é o entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Goiás:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O **PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO.** Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. **Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de***

Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO.

(TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)”

Ademais, de acordo com o § único do artigo 5º da Lei Estadual 14.376/2002: “A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo.”.

Assim, ante a impossibilidade momentânea dos Requerentes de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer-se o pagamento das custas ao final do processo e, em caráter subsidiário, pleiteia-se o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos no momento de cada um dos pagamentos.

13. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, os devedores requerem:

a) **Liminarmente**, caso este Douto Juízo repute necessária a realização da perícia prevista no artigo 51 e estando presentes a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo (*periculum in mora*)**, a concessão da Tutela de **Urgência**, a fim de que sejam suspensos quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos Requerentes, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediato cumprimentos nas ações existentes e nas que **eventualmente sobrevierem**, em especial, o sobrestamento de qualquer ato que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou no período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos (entre eles maquinários e insumos), os quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural dos Requerentes.

b) Após, estando devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, **REQUEREM** o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos produtores rurais nominados no preâmbulo desta peça em conjunto (Grupo Cândido em litisconsórcio ativo) face ao grupo econômico e familiar descrito no presente, reconhecendo a aplicação da consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei nº. 14.112/2020);

Deferido o processamento do pedido recuperacional, REQUEREM seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos empresários requerentes como **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

REQUEREM, ainda, seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, sendo que os comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/GO 46.882, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 26.803.176,35 (vinte e seis milhões, oitocentos e três mil, centos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.



ERS

Nesses termos pedem deferimento.

Goiatuba-GO, 07 de março de 2023.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES – OAB/MT 8.577